



**LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023**

**03/08/2023**

**DESPACHO**

APROVADO EM VOTAÇÃO  
POR 08 VOTOS FAVORÁVEIS  
03 VOTOS CONTRÁRIOS  
EM 03/08/2023  
PRESIDENTE

Alex Romualdo da Silva  
Presidente

**Institui a “Tarifa Social de Água e Esgoto”, e dá outras providências.**

O VEREADOR PAULO CESAR FABIO e ALEX ROMUALDO DA SILVA – Enfermeiro Alex, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete á elevada apreciação desta douta edilidade o seguinte Projeto de Lei complementar:

**Art. 1º.** Fica instituída por esta Lei, a “**Tarifa Social de Água e Esgoto**”, destinada a conceder isenção da tarifa de água e esgoto, para usuários que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, devidamente comprovado diante dos órgãos competentes, tanto no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 2º.** Para a concessão fixada no art. 1º, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- a) Famílias que tenham um único imóvel no município ou que paguem aluguel, sendo necessário o comprovante de posse/propriedade do imóvel ou contrato de aluguel;
- b) Famílias que possuam um único cadastro de ligação de água no Município;
- c) Ter consumido, na média dos últimos doze meses, até 200kwh, comprovado mediante a última conta da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz;

**Art. 3º.** Os beneficiados por esta Lei, passarão pela avaliação da comissão designada pela direção do Município, sendo de responsabilidade do usuário a comprovação de sua condição de hipossuficiente.

**Art. 4º.** A tarifa social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.



**Art. 4º.** A tarifa social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

**Parágrafo Único.** A concessão do benefício da tarifa social será limitada ao percentual de 2% (dois por cento), do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do município.

**Art. 5º.** Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a autarquia para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação, para comprovar a continuidade de seu enquadramento.

**Parágrafo único.** Caberá aos beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, informar o seu novo endereço ao Setor competente da Prefeitura Municipal, que fará as devidas alterações, sob pena de perda do benefício.

**Art. 6º.** É vedado o cadastro de usuário que possua débitos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dumont/SP, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia.

**Art. 7º.** No caso de atraso do pagamento de 03 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água e/ou esgoto, após ter sido formalmente notificado o contribuinte, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 01 (um) ano de cancelamento.

**Art. 8º.** Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas dos Serviços de Águas e Esgotos, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 03 (três) anos da data do cancelamento.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAULO CESAR FÁBIO**

Vereador do UNIÃO BRASIL

**ALEX ROMUALDO DA SILVA – Enfermeiro Alex**

Vereador do UNIÃO BRASIL





## JUSTIFICATIVA

O fornecimento de água e esgoto tratado é premissa constitucional, é direito do cidadão, já que faz parte do considerado necessário e mínimo para o exercício de uma vida digna e decente.

No Brasil, mais especificamente no Estado de São Paulo, somos assolados por uma condição social precária principalmente nos grandes centros urbanos, com bolsões de miséria consideráveis, fruto de uma realidade educacional caótica e de uma grande margem de desemprego.

O consumo da água é vital para a saúde das pessoas, principalmente no seu aspecto de saúde preventiva e higiênica, sendo considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como alimento essencial para sobrevivência humana.

Neste diapasão sensibilizados com a questão, percebemos que as famílias consideradas de baixa renda e principalmente os acamados, não possuem a necessária condição para arcar com o custo de fornecimento de água, sendo necessário seu reenquadramento na qualidade de tarifa social.

Seguindo o aprendizado de programas com êxito e sucesso que subsidiam tarifas de energia elétrica, estabelecendo patamares baseados no consumo e na realidade econômica do consumidor, acreditamos que seja possível se praticar o mesmo com a taxa de água e esgoto para consumidores residenciais.

Dumont/SP, 10 de agosto de 2023.

**PAULO CESAR FABIO**  
Vereador do UNIÃO BRASIL

**ALEX ROMUALDO DA SILVA**  
Vereador do UNIÃO BRASIL

**AUTÓGRAFO DE  
PROJETO DE LEI 27/2023**

11 de agosto de 2023

**AUTOR: PODER LEGISLATIVO**

(Projeto de Lei Complementar nº03 de 03 de agosto de 2023). Vereadores: Paulo Cesar Fabio e Alex Romualdo da Silva – Enfermeiro Alex

**Institui a “Tarifa Social de Água e Esgoto”, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo, aprova e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída por esta Lei, a “**Tarifa Social de Água e Esgoto**”, destinada a conceder isenção da tarifa de água e esgoto, para usuários que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, devidamente comprovado diante dos órgãos competentes, tanto no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 2º.** Para a concessão fixada no art. 1º, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- a) Famílias que tenham um único imóvel no município ou que paguem aluguel, sendo necessário o comprovante de posse/propriedade do imóvel ou contrato de aluguel;
- b) Famílias que possuam um único cadastro de ligação de água no Município;
- c) Ter consumido, na média dos últimos doze meses, até 200kwh, comprovado mediante a última conta da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz;

**Art. 3º.** Os beneficiados por esta Lei, passarão pela avaliação da comissão designada pela direção do Município, sendo de responsabilidade do usuário a comprovação de sua condição de hipossuficiente.

**Art. 4º.** A tarifa social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

**Parágrafo Único.** A concessão do benefício da tarifa social será limitada ao percentual de 2% (dois por cento), do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do município.



**Art. 5º.** Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a autarquia para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação, para comprovar a continuidade de seu enquadramento.

**Parágrafo único.** Caberá aos beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, informar o seu novo endereço ao Setor competente da Prefeitura Municipal, que fará as devidas alterações, sob pena de perda do benefício.

**Art. 6º.** É vedado o cadastro de usuário que possua débitos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dumont/SP, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia.

**Art. 7º.** No caso de atraso do pagamento de 03 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água e/ou esgoto, após ter sido formalmente notificado o contribuinte, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 01 (um) ano de cancelamento.

**Art. 8º.** Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas dos Serviços de Águas e Esgotos, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 03 (três) anos da data do cancelamento.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ENFERMEIRO ALEX ROMUALDO DA SILVA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
2023 - 2024